

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA,
DA PROMOTORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE POMBAL
PARAÍBA.**

DENÚNCIANTE ANÔNIMO, vem a honrada e digna presença de Vossa Excelência apresentar **NOTÍCIA DE FATO**, em face de:

1- ODAÍSA DE CASSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA – Prefeita Constitucional do Município de São Domingos– PB, podendo ser encontrada na sede da Prefeitura de São Domingos,

2- FRANCÍSCO NÓBREGA ALMEIDA – ESPOSO DA PREFEITA – ATUAL SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS- PB, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura de São Domingos,

o que se faz nos termos adiante citados:

Cuida-se de Notícia de Fato evidenciando ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA praticados pela Senhora **ODAÍSA DE CASSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA**, Prefeita Constitucional do Município de São Domingos– PB, **FRANCISCO NÓBREGA ALMEIDA** – esposo da prefeita – atual secretário de finanças do Município de São Domingos- PB.

Na presente notícia de fato, imputa-lhe a conduta descrita nos arts. 9, caput, incisos I, II e IV, e 11, incisos I e V da Lei 8.429/92, por estar mantendo um servidor supostamente impedido legalmente de exercer cargo de natureza política, por condenação judicial, no cargo de secretário de finanças, o que teria causado prejuízo aos cofres públicos no valor de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) de recebimento de remuneração.

Requer a atuação desta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado da Paraíba (MPE/PB) para ajuizar possível ação civil pública, com pedido de liminar, para determinar a exoneração imediata do secretário municipal de finanças do município de São Domingos - PB, FRANCISCO NÓBREGA ALMEIDA, o "Cigano".

Quando se faz referência ao esposo da prefeita, FRANCISCO NOBRE SA ALMEIDA, ser "ficha suja" decorre do fato do mesmo no ano de 2004 a 2008 era prefeito da cidade e teve seus direitos políticos suspensos por improbidade administrativa e outras sanções, fato que o tornara INAPTO para exercer cargos de confiança na administração pública e tem impossibilitado o mesmo de concorrer em campanhas eleitorais, mas assumiu, já no mandato seguinte de 2009 a 2012 da prefeita eleita a época, ADEILZA SOARES FREIRES, cargo de confiança e em seguida de 2013 até os dias atuais assume cargo na administração municipal de sua esposa, acredito, desrespeitando a leis vigentes no nosso país.

Alega-se que o referido secretário municipal, esposo da atual prefeita e ex prefeito do município de São Domingos, está supostamente impedido de exercer a função por conta de suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação de

improbidade administrativa, estando inelegível para disputar eleições e com direitos políticos suspensos.

Ressalta-se que os efeitos da falta de capacidade eleitoral passiva, nos moldes previstos da Lei da Ficha Limpa, também se estendem para o exercício de cargo não eletivo de natureza política.

O gozo pleno dos direitos políticos é requisito para o exercício de cargos não eletivos, desde que de natureza política, pois, representam, na estrutura de poder, funções de realização e delimitação da superior vontade política.

Há possivelmente, assim, violação de requisito objetivo para nomeação e manutenção de Cigano no cargo, devendo ser afastado imediatamente do cargo, bem como ser condenado a devolver os valores recebidos indevidamente desde a sua nomeação para o cargo.

DO DIREITO

Os atos de improbidade definidos na presente peça, enquadrando suas condutas, respectivamente, nas hipóteses previstas nos arts. 9, caput, incisos I, II e IV, e 11, incisos I e V da Lei 8.429/92:

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou

imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

V - frustrar a licitude de concurso público;

Em suma, a conduta ímproba irrogada ao noticiado, emerge francamente delineada, não restando dúvida sobre ter agido de forma dolosa.

Em síntese, é necessário reconhecer-se ter o noticiado incorrido, de forma dolosa, nos atos de improbidade definidos na presente peça, enquadrando suas condutas, respectivamente, nas hipóteses previstas nos arts. 9, caput, incisos I, II e IV, e 11, incisos I e V da Lei 8.429/92.

Logo, de rigor instauração do procedimento investigativo para ingresso da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

A moralidade, em que pese ser um conceito aberto, é ligada à ideia de honestidade, ética e lealdade, o que não foi observado no caso presente, pois quem usa o erário em seu interesse pessoal, não age honestamente.

A prova confeccionada e analisada no presente feito não deixa qualquer dúvida que o noticiado atentou contra os princípios da administração pública.

Dessa forma, por entender que resta configurado o ato de improbidade, pugna que seja instaurado o devido procedimento investigativo, com a conseqüente conversão da presente notícia de fato em inquérito civil preparatório para propositura de ação civil pública, em face da Senhora **ODAÍSA DE CASSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA**, Prefeita Constitucional do Município de São Domingos- PB, **FRANCÍSCO NÓBREGA ALMEIDA** – esposo da prefeita – atual secretário de finanças do Município de São Domingos- PB, para apuração mais detalhada dos fatos.

A título de sugestão, requer que seja a presente ação tramitada em segredo de justiça a fim de garantir a correta coleta de provas.

Outra sugestão seria o envio de ofício a Câmara Municipal para informar sobre as penalidades sofridas pelo ex-gestor e atual secretário de finanças **FRANCÍSCO NÓBREGA ALMEIDA** acerca da situação jurídica do mesmo, especificando quais condenações o mesmo possui, e de que natureza, cível, criminal, administrativa, além de enviar cópias de eventuais contas desaprovadas ou sentenças/acórdãos condenatórios que a Câmara possua ciência para verificação das supostas ilegalidades citadas acima.

A oitiva das pessoas apontadas acima e a coleta desses documentos são essenciais para constatação do fato ora noticiado.

Requer a atuação desta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado da Paraíba (MPE/PB) para ajuizar possível ação civil pública, com pedido de liminar, para determinar a exoneração imediata do secretário municipal de finanças do município de São Domingos - PB, **FRANCÍSCO NÓBREGA ALMEIDA**, o "Cigano".

Pede providência.

Denunciante Anônimo
Noticiante